



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.051 - RO
(2012/0019275-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MARIA DE NAZARÉ ARGEMIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Omissão sanada para afirmar que o Tribunal de origem afastou a boa-fé das impetrantes em relação às parcelas indevidamente recebidas no período posterior à notificação realizada pela Administração, cuja revisão encontra óbice no enunciado da súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeitos infringentes e negar provimento ao agrado regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeitos infringentes e negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.051 - RO
(2012/0019275-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MARIA DE NAZARÉ ARGEMIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA em face do acórdão de fls. 800/807, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/90. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. BOA-FÉ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a empregados públicos, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes: AgRg no Ag 1.229.468/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/10/12; AgRg no REsp 1.173.835/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/5/12; AgRg no REsp 1.251.443/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/4/12.

3. No caso, não é devida a restituição dos valores recebidos por força de decisão transitada em julgado, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Precedentes: AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/5/12; AgRg no Ag 1.310.688/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/11.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

Sustenta a embargante que o acórdão teria sido omissivo ao não se pronunciar sobre a devolução de valores recebidos após a notificação emitida pela embargante com a notícia de que seriam adotadas medidas para ressarcimento das verbas remuneratórias indevidamente pagas aos servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, como reconhecido pelo Tribunal de origem, que a partir do momento da notificação não haveria que se falar em inequívoca boa-fé dos servidores, na medida em que passaram a ter ciência da controvérsia em torno do pagamento do reajuste do IPC de março de 1990 (84,32%) após a transposição do regime celetista para o estatutário.

Reafirma que, no caso, a instância probatória afastou a boa-fé a partir da notificação, restando vedada a revisão desse entendimento em face do óbice da súmula 7/STJ.

As embargadas apresentaram impugnação às fls. 823/832, em que alegam não existir a apontada omissão, possuindo os declaratórios da embargante mero conteúdo infringente, o que não se coaduna com o disposto no art. 535 do CPC e nem com as súmulas 98/STJ e 356/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.051 - RO
(2012/0019275-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Omissão sanada para afirmar que o Tribunal de origem afastou a boa-fé das impetrantes em relação às parcelas indevidamente recebidas no período posterior à notificação realizada pela Administração, cuja revisão encontra óbice no enunciado da súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeitos infringentes e negar provimento ao agrado regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Aponta a embargante que o acórdão prolatado no agrado regimental de fls. 800/807 foi omisso em relação aos efeitos da notificação administrativa realizada pelo ente público, data a partir da qual estaria afastada a boa-fé dos servidores no recebimento de valores indevidamente pagos.

No caso, restou consignado no acórdão embargado, para o efeito de dar parcial provimento ao agrado regimental, que "não é devida restituição dos valores recebidos por força de decisão transitada em julgado, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé" (fl. 800).

Não foi ressaltado, na apreciação do agrado regimental, que o Tribunal *a quo* limitou a presunção de boa-fé até a data da notificação realizada pela administração, cientificando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores que seriam tomadas medidas para reaver a parcela remuneratória paga indevidamente.

No ponto, incumbe transcrever parte da decisão monocrática de fls. 773/778, cuja consideração restou ausente quando da apreciação do agravo regimental:

No que se refere aos descontos em folha de pagamento dos valores indevidamente recebidos pelos agravantes, o Tribunal *a quo* assim se manifestou, *verbis* (fl. 526- : [...])

A respeito do assunto em discussão, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, que levaram à edição da Súmula nº 473, reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade.

Especificamente em relação a pagamentos indevidos, sendo constatado o equívoco, deve-se de imediato adotar as medidas cabíveis para cessação deles, já que contrários à lei ou não autorizados por ela. Havendo valores a serem ressarcidos, cumpre providenciar a devolução pelos beneficiários. Para isso, entretanto, exige-se que sejam observados os seguintes pressupostos: a) observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, inclusive para que possa se certificar do *quantum* eventualmente devido; b) que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé, caracterizada quando tenha o servidor tido qualquer participação nos procedimentos que resultaram nos pagamentos indevidos. Quanto a este último tópico, após ter oscilado por muito tempo a jurisprudência do STJ, encontra-se atualmente pacificado ali o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46, da Lei nº 8.112/90.

Tal entendimento, consoante reiterados pronunciamentos jurisprudenciais, decorre de uma exegese conjugada dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.112/90, com o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

No caso específico destes autos, verificou a Administração que houve pagamentos a maior aos impetrantes, e, acertadamente, cessou os pagamentos e procedeu à retificação cabível. No entanto, sem conceder-lhes qualquer oportunidade de defesa, notificou-os de que seriam adotadas medidas para ressarcimento dos valores indevidamente pagos, que foram fruto exclusivo de erro da administração.

A boa-fé por parte dos impetrantes é evidente, já que não lhes coube qualquer participação no procedimento que resultou no equívoco de pagamentos em seu benefício, que, aliás, foram por eles recebidos como se devidos fossem, até a data em que foram notificados dos pagamentos a maior.

Tal circunstância confere aos valores indevidamente percebidos pelos impetrantes, até a data da notificação, o caráter de natureza alimentar, porquanto utilizados para sustento próprio e de sua família, como integrantes de sua remuneração mensal.

Assim, ante o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, e uma vez caracterizada a boa-fé dos impetrantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podem eles ser compelidos a restituir aos cofres públicos o que indevidamente receberam, nos termos dos precedentes que ora colaciono, *verbis*:

[...]

Assim, não pode a Administração cobrar dos impetrantes os valores indevidamente recebidos a título de reajuste do índice de 84,32%, até o momento em que eles foram notificados do pagamento indevido, tendo em vista que, até esta data, estavam eles amparados pela boa-fé.

Quanto às verbas recebidas após a notificação, registro que a reposição ao erário deve ser precedida de processo administrativo, garantindo-se aos servidores a ampla defesa e o contraditório, por aplicação do disposto no art.3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado *“formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”*.

Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. A faculdade de interpor recurso integra, consoante entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; porém, isoladamente, não é capaz de caracterizar a satisfatória observância dos dogmas mencionados.

Releva considerar, no entanto, que, em casos como o presente, em que os descontos impugnados possivelmente já ocorreram, o reconhecimento quanto à existência do direito invocado resta inócuo, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, *“não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito”* (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 26/02/2008).

Desta feita, dou parcial provimento à apelação dos impetrantes, tão-somente para que eles não sejam compelidos a devolver ao erário os valores indevidamente recebidos a título de reajuste de 84,32%, até a data em que foram notificados pela Administração dos pagamentos indevidos.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a boa-fé dos impetrantes quanto às parcelas percebidas em período posterior à notificação pela Administração. Dessa maneira, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial acerca da boa-fé dos recorrentes após a notificação, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ AFASTADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição.

2. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 134358/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012, grifo nosso).

Assim, tal como referido na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a boa-fé das impetrantes quanto às parcelas percebidas em período posterior à notificação realizada pela Administração. Dessa maneira, não procede a irresignação formulada em recurso especial pelas ora embargadas acerca da sua boa-fé após a notificação, tendo em vista que pretendem afastar as premissas fáticas estabelecidas na instância ordinária, o que encontra óbice no enunciado da súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, conferir-lhes efeitos infringentes e **negar provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019275-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 140.051 / RO

Números Origem: 200341000043928 4201 43940220034014100 7842200100014001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE NAZARÉ ARGEMIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MARIA DE NAZARÉ ARGEMIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeitos infringentes e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.